

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Trabalho de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3602/97

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 846.


§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 08 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente propondrá a conciliação.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.022, de 05 04 1995.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

* § 1º acrescentado pela Lei número 9.022, de 05 04 1995.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

* § 2º acrescentado pela Lei número 9.022, de 05/04/1995.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00011 1997 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 02 1997
SENADO : PLS 00011 1997

AUTOR SENADOR : JOSE IGNACIO FERREIRA PSDB ES
EMENTA DISPÕE SOBRE OS ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS QUE TRATEM DA
CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO E DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
04 09 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 05 09 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 04 09 1997

TRAMITAÇÃO

18 02 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

18 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

18 02 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 19 02 PAG 4049 A 4051.

26 02 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN JOÃO FRANÇA.

08 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO SEN JOÃO FRANÇA COM MINUTA DE PARECER PELA
APROVAÇÃO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA
NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

20 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER, SEN JOÃO FRANÇA, FAVORAVEL.

20 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

AO SACP, PARA ENCAMINHAMENTO A SECRETARIA GERAL DA MESA.

21 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1997.

21 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1997.

26 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 431 - CAS.

DSF 27 08 PAG 17306 A 17308.

26 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 055, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1997,
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 27 08 PAG 17308.

26 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 26 DE AGOSTO DE 1997.
04 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM. (FLS. 15).
04 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO. PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.
05 09 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº.....*9.24/97*



ess/



Senado Federal
Brasília, 08 de setembro de 1997
Ofício nº 924/SF

Ofício nº 924 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências”.

Senado Federal, em 08 de setembro de 1997

Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09, 09, 1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 1997

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

*Art. 846.

§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa".

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os acordos trabalhistas realizados perante o Judiciário, infelizmente, vêm sofrendo com a utilização freqüente de práticas abusivas, através das

quais empregados e empregadores acordam a respeito de verbas que, na realidade, envolvem o interesse público e não deveriam estar sendo utilizadas ao arbítrio das partes.

São comuns as conciliações em que aparecem como únicos direitos em negociação, e esta é a preocupação de nosso projeto, o Seguro-Desemprego e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Em se tratando de Seguro-Desemprego a irregularidade dessa prática é mais gritante. A norma que dispõe sobre o benefício prevê a sua concessão apenas para o trabalhador dispensado sem justa causa, obedecidos os demais requisitos do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Ora, se a demissão decorre de um acordo entre as partes não se pode falar em dispensa sem justa causa. E se o empregado foi efetivamente dispensado com utilização desta modalidade de rescisão, não tem por que compensar outros direitos com o benefício do Seguro-Desemprego a ele assegurado legalmente.

Nesses casos, as conciliações utilizam recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para finalidades estranhas aos objetivos de sua criação.

A movimentação do FGTS, por sua vez, se utilizada como fator principal de ajuste entre as partes, atenta contra as bases do Sistema Financeiro da Habitação. É muito fácil para o empregador fornecer as guias para a movimentação do FGTS. O custo é mínimo. Os impactos da utilização indevida destes recursos, entretanto, acabam recaindo sobre toda a sociedade.

Assim, também com relação ao FGTS, ocorre uma deformação do instituto em função da manifestação viciada da vontade das partes.



Diante de um Judiciário assoberbado de trabalho e em audiências que demoram, às vezes, menos de 5 (cinco) minutos, não há condições para a realização de um controle jurisdicional efetivo. Resta, como alternativa, a definição de exigências mínimas para a homologação dos acordos que envolvam a fruição deste direitos.

Nos termos de nosso projeto, o Seguro-Desemprego somente será concedido se houver pagamento integral das verbas rescisórias em decorrência da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Com relação ao FGTS, nosso entendimento é de que, no mínimo, o empregador deve efetuar o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), para que se configure a iniciativa de quebra do vínculo sem causa justificada.

Nossa iniciativa atende aos anseios de muitos advogados e estudiosos do direito que percebem, na prática forense trabalhista, a efetivação de acordos de fachada, sem qualquer base na realidade e nas razões efetivas da quebra da relação de emprego.

Com as restrições que a proposição pretende impor aos acordos judiciais, esperamos contribuir para a estabilidade no emprego, impedir que o empregado se sinta atraído pela renda sem trabalho do "Seguro-Desemprego" e pela utilização precipitada da poupança (muitas vezes, a única que possui), representada pelo FGTS.

Mas ainda, pretendemos reduzir os fatores de precarização das relações de emprego, fenômeno que assola hoje o mercado de trabalho e evitar a evasão de recursos da Previdência Social decorrente da limitação temporal e da frequência das interrupções dos contratos.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da iniciativa ora justificada, tendo em vista, principalmente, as razões morais e as finalidades sociais apontadas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997. –
Senador **José Ignácio Ferreira.**

LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proproará a conciliação.

• **Caput** com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5-4-1995.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

• § 1º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 5-4-1995.

• § 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

• § 2º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 5-4-1995.
Vide arts. 300 a 303 do CPC (contestação).

.....
* Este Decreto-Lei foi publicado no *Diário Oficial da União*, de 9-8-1943. Corrigidas as multas da CLT, nos termos das Leis nºs 6.205, de 29-4-1975 (art. 1º), 6.986, de 13-4-1982 (art. 7º), 7.855, de 24-10-1989 (art. 2º), 8.177, de 1º-3-1991 (art. 3º) e 8.383, de 30-12-1991 (art. 1º).

(À Comissão de Assuntos Sociais –
decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 19.02.97



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 431, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997, de autoria do Senador José Ignacio Ferreira, que *Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da outras providências*

RELATOR Senador JOÃO FRANÇA

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997, de autoria do ilustre Senador José Ignacio Ferreira. A proposição pretende estabelecer normas para a concessão do Seguro-Desemprego e movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na ocorrência de acordos judiciais trabalhistas.

O proponente aponta a ocorrência frequente de conciliações em que as partes dispõem somente sobre esses dois direitos. Nos termos da justificativa: *"Os acordos trabalhistas realizados perante o Judiciário, infelizmente, vêm sofrendo com a utilização frequente de práticas abusivas, através das quais empregados e empregadores acordam a respeito de verbas que, na realidade, envolvem o interesse público e não deveriam estar sendo utilizadas ao arbítrio das partes"*

A iniciativa nos alerta, também, para os efeitos perversos que a utilização indevida dos acordos judiciais pode trazer para a relações trabalhistas, além de reduzir os recursos para investimento em habitação e permitir a evasão de recursos previdenciários.

A alternativa encontrada para evitar a ocorrência dessas distorções passa pelo estabelecimento de requisitos mínimos a serem atendidos no procedimento judicial: *"Com as restrições que a proposição pretende impor aos acordos judiciais, esperamos contribuir para a estabilidade no emprego, impedir que o empregado se sinta atraído pela renda sem trabalho do 'Seguro-Desemprego' e pela utilização precipitada da poupança (muitas vezes, a única que possui), representada pelo FGTS"*.

É o relatório

II - ANÁLISE

A proposição analisada está redigida com boa técnica legislativa. Os pressupostos constitucionais relativos a iniciativa (art. 61) e à competência

(caput do art. 48) foram observados. A alteração pretendida não conflita com os princípios gerais adotados pelo ordenamento jurídico pátrio e com as normas vigentes. Nada há, portanto, a depor contra a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Com relação ao mérito, entendemos que os argumentos apresentados na justificativa do PLS são inteiramente válidos. É preciso coibir a utilização indevida dos recursos do FGTS e a concessão, sem base legal, do Seguro-Desemprego.

O que nos parece mais relevante, entre as razões aptas a justificar a adoção de norma dessa natureza, e a necessidade de estimular a estabilidade nas relações trabalhistas. Não se pode deixar de reconhecer que muitas de nossas normas laborais colaboram, ainda que indiretamente, para estimular a precarização e a informalidade no mercado de trabalho.

Pode-se afirmar até uma certa notoriedade na utilização do FGTS e do Seguro-Desemprego, através de acordos judiciais ou mesmo informais, como verdadeiro complemento salarial. É difícil precisar números, mas a realidade das ruas e a deficiência de fiscalização nos fazem suspeitar que essa prática ilegal envolve um número significativo de trabalhadores e empregadores, unidos para burlar a rigidez das normas que regem o reconhecimento desses direitos.

Como os acordos informais ilegais não são de fácil identificação e punição, resta-nos, ao menos, a possibilidade de controle mais efetivo sobre os acordos feitos perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, concordamos com os termos da proposição em análise, que prevê a homologação dos acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente *"se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa"*. Já o FGTS só poderá ser movimentado através de alvará judicial e *"se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado"*. São medidas simples que, em nosso entendimento, podem diminuir em muito as fraudes.

III - VOTO DO RELATOR

Reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como a procedência das razões de mérito expostas na justificativa da iniciativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997, de autoria do ilustre Senador José Ignacio Ferreira.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1997.



- 01 - ADEMIR ANDRADE - PRESIDENTE
- 02 - JOÃO FRANÇA - RELATOR
- 03 - LEOMAR QUINTANILHA
- 04 - OSMAR DIAS
- 05 - BELLO PARGA
- 06 - CASILDO MALDANER
- 07 - BENEDITA DA SILVA
- 08 - OTONIEL MACHADO

- 09 - VALMIR CAMPELO
- 10 - EDISON LOBAO
- 11 - CARLOS BEZERRA
- 12 - JONAS PINHEIRO
- 13 - ABDIAS NASCIMENTO
- 14 - LUCIO ALCANTARA
- 15 - SEBASTIÃO ROCHA
- 16 - NABOR JUNIOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 011 de 1997

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			JOSE BLANCO			
JOSE ALVES				FREITAS NETO			
BELLO PARGA	✓			JULIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS				JOSE AGRIPIO			
EDISON LOBAO	✓			BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOAO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSE SARNEY			
MAURO MIRANDA				RENAN CALHEIROS			
NABOR JUNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO				VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCIO ALCANTARA	✓			ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LUDIO COELHO				SERGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSE EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT	✓		
SEBASTIÃO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITACIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDIAO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO	✓			EMILIA FERNANDES			

TOTAL 15 SIM 15 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/08/1997

Senador Presidente

Ofício nº 55/97-CAS

Brasília, 21 de agosto de 1997

concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das outras providências", em reunião de 20 de agosto de 1997

Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 011, DE 1997, que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da

Atenciosamente,

Senador ADEMIR ANDRADE
Presidente

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27.8.97

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1/97 CTASP/

PROJETO DE LEI Nº

3.602 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 ABELATIVATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público

DEPUTADO Edinho Bez

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF SC

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no parágrafo 4º, artigo 846, proposto pelo projeto de lei, a expressão "concordar com" por "comprovar", passando a ter a seguinte redação:

" § 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, comprovar o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado."

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos que dessa forma estaremos resguardando o patrimônio do trabalhador brasileiro e preservando a finalidade para a qual o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço fora criado, ou seja, beneficiar a sociedade com a aplicação dos recursos em saneamento básico, infra-estrutura urbana e habitação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/10/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

ORS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado busca estabelecer requisitos para a concessão do seguro-desemprego e para a movimentação de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O objetivo, explicitado na Justificação, é o de evitar a utilização abusiva, e contrária ao interesse público, dos dois institutos referidos.

A proposição, apresentada no Senado Federal pelo ilustre Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, vindo agora à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado EDINHO BEZ.

É o relatório.



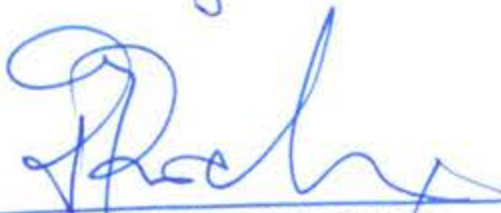
II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e meritória a iniciativa do projeto de lei que ora analisamos. De fato, é inadequada e lesiva ao interesse público a forma como, a partir de acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, se tem utilizado o seguro-desemprego e autorizado a movimentação de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Procura, em razão disso, o ilustre Autor da proposição estabelecer normas para que o acesso ao seguro e à movimentação de conta do Fundo só sejam autorizados pelo Judiciário trabalhista após comprovação, pelo empregador, de haver pago integralmente ao empregado as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS.

A emenda apresentada é igualmente digna de acolhimento, porque define, quanto ao pagamento da multa sobre o FGTS, a necessidade não apenas de concordar com ele, mas de comprová-lo, o que vai dificultar movimentações indevidas de contas do Fundo.

No mérito, o nosso voto é portanto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, e da emenda que lhe foi apresentada, de nº 1/97.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1998


Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado busca estabelecer requisitos para a concessão do seguro-desemprego e para a movimentação de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O objetivo, explicitado na Justificação, é o de evitar a utilização abusiva, e contrária ao interesse público, dos dois institutos referidos.

A proposição, apresentada no Senado Federal pelo ilustre Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, vindo agora à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado EDINHO BEZ.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e meritória a iniciativa do projeto de lei que ora analisamos. De fato, é inadequada e lesiva ao interesse público a forma como, a partir de acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, se tem utilizado o seguro-desemprego.

Quanto ao proposto no § 4º do projeto, entendemos que a movimentação da conta no FGTS é feita independentemente de constar ou não em acordo judicial, cuja autorização já está prevista na Lei nº 8.036/90, visto que, no acordo, geralmente, se discutem verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa. Essa é uma hipótese de saque estabelecida no inciso I do art. 20 da referida Lei que, também, prevê o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, com a emenda supressiva que ora apresentamos e pela rejeição da emenda a ele proposta.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998


Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

3

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão do Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 846 constante do art. 1º do projeto .

Sala da Comissão, em 18 de 11 de 1998.


Deputado **PAULO ROCHA**

Relator

805876



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.602/97 e REJEITOU a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 4º do art. 846 constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.602-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 11/97**

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 22/12/98

Presidente

Ofício nº 428/98

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.602/97 - do Senado Federal - (PLS nº 11/97) - que "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76

Caixa: 181

PL Nº 3602/1997

22

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Orgão S. Ates n.º 2658/98 I

Data: 22/12/98 Hora: 14:30

Ass: Angula Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602-A, DE 1997

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e remetida, em seguida, por força do disposto no artigo 65 da Constituição Federal, à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Na apreciação de mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu, por unanimidade, pela aprovação do projeto, com uma emenda supressiva.



Remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto não foi objeto de emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos definidos pelo Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a proposta sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao projeto aprovado pelo Senado Federal, verificamos que foram observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

No que se refere à técnica legislativa, em que pese o projeto ter sido aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal em setembro de 1997, o mesmo se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Uma única ressalva caberia ser feita em relação à ementa do projeto. Já que ela tratou os temas que são objeto do projeto de forma exaustiva, não haveria necessidade de se manter a expressão "e dá outras providências", a qual poderá ser retirada sem acarretar qualquer problema quanto à compreensão da proposta.

A emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, observou, igualmente, os dispositivos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, bem como as exigências pertinentes à técnica legislativa. No entanto, a sua aprovação implica a modificação da ementa do projeto, para retirar-se a referência à "movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, gostaríamos de fazer uma ressalva quanto à denominação do FGTS, pois na ementa do Projeto de Lei n.º 3.602, de 1997, está grafado como Fundo de Garantia **por** Tempo de Serviço, enquanto a denominação correta é Fundo de Garantia **do** Tempo de Serviço. Todavia, o equívoco foi objeto de correção na emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.602, de 1997, do Senado Federal, e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em *02* de *Setembro* de 1999.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602-A, DE 1997

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se à **ementa** do Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.

Deputado JOSÉ DIRCEU



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602-A, DE 1997

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se à **ementa** do Projeto de Lei nº 3.602-A, modificado pela emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.

Deputado JOSÉ DIRCEU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602-A, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.602-A/97 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602 -A, DE 1997

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602 -A, DE 1997

EMENDA – CTASP

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do projeto, modificado pela emenda da CTASP, a seguinte redação:

“Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.602-B, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 11/97

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.602-B, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 11/97

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/97*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 30/06/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 371-P/2000 – CCJR

Brasília, em 02 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 30 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 3.602-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76
Caixa: 181
PL N° 3602/1997
34

SECRETARIA - GERAL DA MF	
Recebido	
Origão	CCP n.º 2254/00 I
Data:	30/6/00 Hora: 18:00
Ass:	Comptos Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 3.602-C, DE 1997, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 11/97, Na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.602-B, de 1997, do Senado Federal (PLS N° 11/99, na Casa de origem), que "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências".

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

EMENDA N° 2

Suprima-se o § 4° do art. 846 constante do art. 1° do projeto.

EMENDA N° 3

Dê-se à ementa do projeto, modificado pela Emenda n° 2, a seguinte redação:

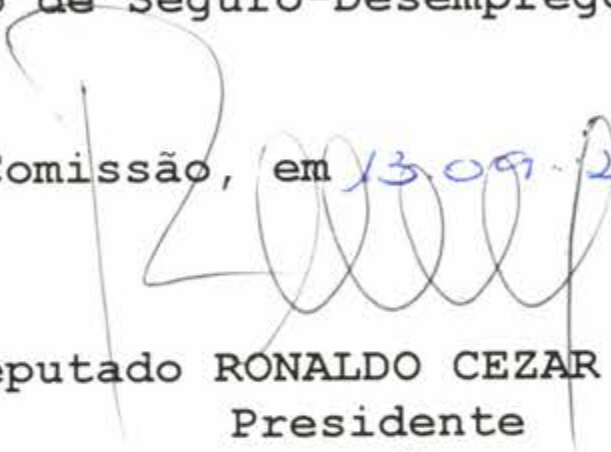


CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que
tratem da concessão de Seguro-Desemprego."

Sala da Comissão, em 13.09.2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.602-C/97

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado José Dirceu, às Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.602-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themistocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

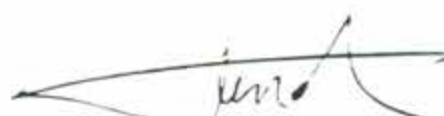
PS-GSE/302 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, dessa Casa (nº 11/97, na origem), que "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências".

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

ofipl-4.sam

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.602-B, de 1997, do Senado Federal (PLS Nº 11/99, na Casa de origem), que "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 4º do art. 846 constante do art. 1º do projeto.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto, modificado pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.602 de 19 97	A U T O R
E M E N T A	Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.	SENADO FEDERAL (PLS. 11/97) Sen. José Ignácio Ferreira (PSDB-ES)
A N D A M E N T O		Sancionado ou promulgado
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;"> COMISSÕES PODER LEGISLATIVO Art. 24, inciso I, al. 17804 </div>	<p><u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.</p>	Publicado no Diário Oficial de
	<p><u>PLENÁRIO</u> 30.09.97 É lido e vai a imprimir. DCD 10/09/97, pág. 27341 col. 02.</p>	Vetado
	<p><u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> 01.01.97 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.</p>	Razões do veto-publicadas no
15.10.97	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.</p>	
15.10.97	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.</p>	
21.10.97	<p><u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. EDINHO BEZ.</p>	

CONTINUA.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.06.98 Parecer do relator, Dep. PAULO RÓCHA, favorável a este e à emenda apresentada na comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.11.98 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. PAULO RÓCHA, a este, com emenda e, contrário à emenda apresentada na Comissão.
(PL 3.602-A/97). DCD 14/01/99, Pág. 01561, Col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.12.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.99 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DIRCEU.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.05.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ DIRCEU, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e da emenda da CTASP, com emenda e subemenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda e rejeição da emenda apresentada na Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda.
(PL 3.602-B/97).

MESA

02.08.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 09.08.98.

MESA

10.08.00 OF. SGM-P- 646/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, inciso II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI **Nº 3.602-B, DE 1997** **(Do Senado Federal)** PLS Nº 11/97

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 846.

.....

§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 08 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CONSOLIDAÇÃO
DAS
LEIS DO TRABALHO
(CLT)

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

Lote: 76 Caixa: 181
PL N° 3602/1997
42

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.022, de 05/04/1995.*

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

* *§ 1º acrescentado pela Lei número 9.022, de 05/04/1995.*

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

* *§ 2º acrescentado pela Lei número 9.022, de 05/04/1995.*

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00011 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 02 1997

SENADO : PLS 00011 1997

AUTOR SENADOR : JOSE IGNACIO FERREIRA PSDB ES

EMENTA DISPÕE SOBRE OS ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS QUE TRATEM DA CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO E DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL
 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 ULTIMA AÇÃO
 RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 04 09 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 05 09 PAG
 ENCAMINHADO A
 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 04 09 1997
 TRAMITAÇÃO
 18 02 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
 ESTE PROCESSO CONTEM 06 (SEIS) FOLHAS NUMERADAS E
 RUBRICADAS.
 18 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.

18 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER
 EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO
 PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
 DSF 19 02 PAG 4049 A 4051.

26 02 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 RELATOR SEN JOÃO FRANÇA.

08 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDA PELO SEN JOÃO FRANÇA COM MINUTA DE PARECER PELA
 APROVAÇÃO. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA
 NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

20 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 PARECER. SEN JOÃO FRANÇA, FAVORAVEL.

20 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 AO SACP. PARA ENCAMINHAMENTO A SECRETARIA GERAL DA MESA.

21 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 21 DE AGOSTO DE 1997.

21 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 21 DE AGOSTO DE 1997.

26 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 431 - CAS.
 DSF 27 08 PAG 17306 A 17308.

26 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 055. DO PRESIDENTE DA CAS. COMUNICANDO A
 APROVAÇÃO DO PROJETO. EM REUNIÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1997.
 SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 27 08 PAG 17308.

26 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 26 DE AGOSTO DE 1997.

04 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM. (FLS. 15).

04 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO. PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO. DO
 REGIMENTO INTERNO.


05 09 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 924/97

Ofício nº 924 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências".

Senado Federal, em 08 de setembro de 1997



Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

EMENDA Nº				
1/97 CTASPI				
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO		
3.602 / 97		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> ALTERNATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público				
DEPUTADO	MAIOR	PARTIDO	UF	PARTIDA
Edinho Bez		PMDB	SC	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Substitua-se no parágrafo 4º, artigo 846, proposto pelo projeto de lei, a expressão "concordar com" por "comprovar", passando a ter a seguinte redação:</p>				

" § 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, comprovar o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado."

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos que dessa forma estaremos resguardando o patrimônio do trabalhador brasileiro e preservando a finalidade para o qual o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço fora criado, ou seja, beneficiar a sociedade com a aplicação dos recursos em saneamento básico, infra-estrutura urbana e habitação.

17/10/97

DATA

PARLAMENTAR

SECRETARIA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.602/97

Nos termos do art. 119, **caput.** I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997**

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado busca estabelecer requisitos para a concessão do seguro-desemprego e para a movimentação de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O objetivo, explicitado na Justificação, é o de evitar a utilização abusiva, e contrária ao interesse público, dos dois institutos referidos.

A proposição, apresentada no Senado Federal pelo ilustre Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, vindo agora à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado EDINHO BEZ.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e meritoria a iniciativa do projeto de lei que ora analisamos. De fato, e inadequada e lesiva ao interesse público a forma como, a partir de acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, se tem utilizado o seguro-desemprego e autorizado a movimentação de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Procura, em razão disso, o ilustre Autor da proposição estabelecer normas para que o acesso ao seguro e à movimentação de conta do Fundo só sejam autorizados pelo Judiciário trabalhista após comprovação, pelo empregador, de haver pago integralmente ao empregado as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS.

A emenda apresentada é igualmente digna de acolhimento, porque define, quanto ao pagamento da multa sobre o FGTS, a necessidade não apenas de concordar com ele, mas de comprová-lo, o que vai dificultar movimentações indevidas de contas do Fundo.

No mérito, o nosso voto é portanto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, e da emenda que lhe foi apresentada, de nº 1.97.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1998


Deputado PAULO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado busca estabelecer requisitos para a concessão do seguro-desemprego e para a movimentação de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O objetivo, explicitado na Justificação, é o de evitar a utilização abusiva, e contrária ao interesse público, dos dois institutos referidos.

A proposição, apresentada no Senado Federal pelo ilustre Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, vindo agora a Câmara dos Deputados para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado EDINHO BEZ.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e meritória a iniciativa do projeto de lei que ora analisamos. De fato, é inadequada e lesiva ao interesse público a forma como, a partir de acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, se tem utilizado o seguro-desemprego.

Quanto ao proposto no § 4º do projeto, entendemos que a movimentação da conta no FGTS é feita independentemente de constar ou não em acordo judicial, cuja autorização já está prevista na Lei nº 8.036/90, visto que, no acordo, geralmente, se discutem verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa. Essa é uma hipótese de saque estabelecida no inciso I do art. 20 da referida Lei que, também, prevê o pagamento da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, com a emenda supressiva que ora apresentamos e pela rejeição da emenda a ele proposta.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1998


Deputado PAULO ROCHA

Relator


COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997**

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão do Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 4º do art. 846 constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de 11 de 1998.



Deputado PAULO RÓCHA

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA****PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.602/97 e REJEITOU a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente: Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 1997

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 4º do art. 846 constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão. 18 de novembro de 1998.

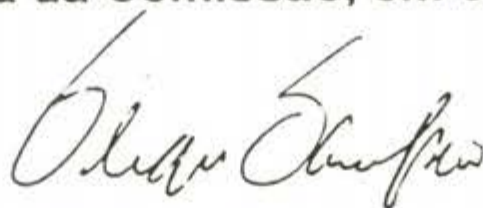


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.602-A/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e remetida, em seguida, por força do disposto no artigo 65 da Constituição Federal, à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Na apreciação de mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu, por unanimidade, pela aprovação do projeto, com uma emenda supressiva.

Remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto não foi objeto de emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos definidos pelo Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a proposta sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao projeto aprovado pelo Senado Federal, verificamos que foram observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

No que se refere à técnica legislativa, em que pese o projeto ter sido aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal em setembro de 1997, o mesmo se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Uma única ressalva caberia ser feita em relação à ementa do projeto. Já que ela tratou os temas que são objeto do projeto de forma exaustiva, não haveria necessidade de se manter a expressão "e dá outras providências", a qual poderá ser retirada sem acarretar qualquer problema quanto à compreensão da proposta.

A emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, observou, igualmente, os dispositivos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, bem como as exigências pertinentes à técnica legislativa. No entanto, a sua aprovação implica a modificação da ementa do projeto, para retirar-se a referência à "movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Por fim, gostaríamos de fazer uma ressalva quanto à denominação do FGTS, pois na ementa do Projeto de Lei n.º 3.602, de 1997, está grafado como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquanto a denominação correta é Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todavia, o equívoco foi objeto de correção na emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.602, de 1997, do Senado Federal, e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.

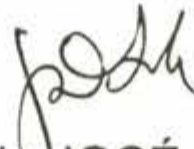

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.



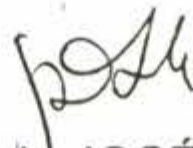
Deputado JOSÉ DIRCEU

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.602-A, modificado pela emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.



Deputado JOSÉ DIRCEU

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.602-A/97 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA – CTASPSUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do projeto, modificado pela emenda da CTASP, a seguinte redação:

“Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 2229/03 (SF) – Sen Heráclito Fortes (Remessa do PL 3602/97 à sanção Presidencial)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 04/12/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21103 - 1

Ofício nº 2229 (SF)

Brasília, em 01 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de Projeto de Lei à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou a Emenda nº 1, e rejeitou as de nºs 2 e 3 da Câmara oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997 (PL nº 3.602, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Senador HERÁCLITO FORTES
Terceiro-Secretário, no exercício
da Primeira-Secretaria

Lote: 76 Caixa: 181

PL N° 3602/1997

52

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Assessoria de Imprensa</u>	RM: _____
Data: <u>01/12/03</u>	Hora: <u>18:10</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/04

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

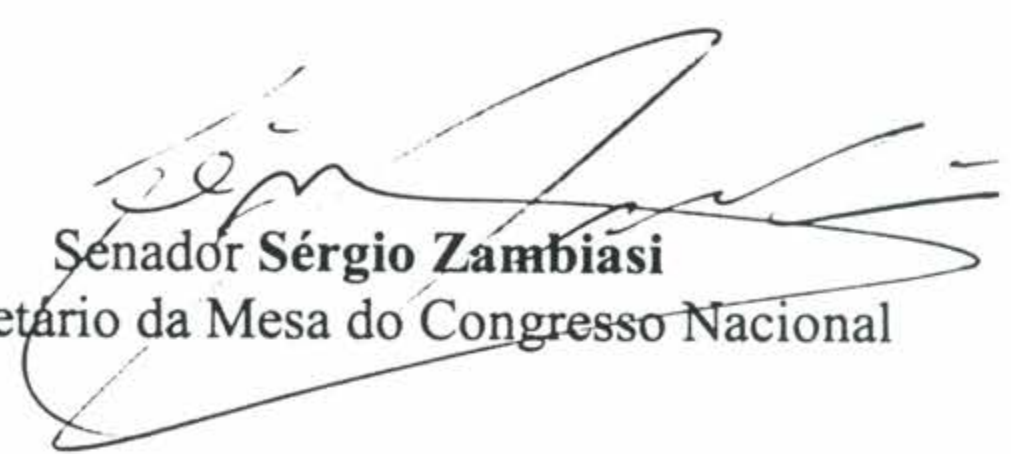
Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3602/97

OF 395/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3602/97)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 14 / 06 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23203 - 21

Ofício nº 374 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

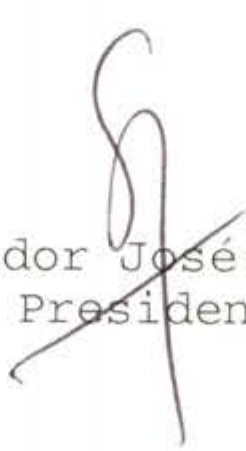
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997 (PL nº 3.602, de 1997, nessa Casa), que "dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 54/2004-CN – Sen José Sarney – Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao PLS n.º 11/1997)

Publique-se. Arquive-se.

Em 19/04/2004

Assinatura manuscrita de João Paulo Cunha, com o nome "João Paulo Cunha" visível dentro da própria assinatura.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22297 - 4

OF. nº 54 /2004-CN

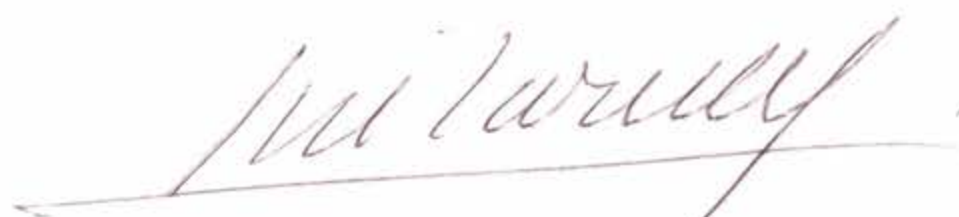
Brasília, em 17 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 178, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997 (nº 3.602/1997, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documento	
Origem: <u>SF</u>	RM: <u>362104</u>
Data: <u>17/2/04</u>	Hora: <u>15:07</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ponto: <u>4461</u>

Aviso nº 1.464 - Supar/C. Civil.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.


A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 11, de 1997 (nº 3.602/97 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 762

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 1997 (nº 3.602/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto ao § 3º do art. 846 da CLT, incluído pelo art. 1º do projeto:

“Eventual acordo de concessão de seguro-desemprego, fora do modelo idealizado pela Constituição Federal, não encontrará legitimidade, pois esse acordo está atrelado ao pagamento das verbas rescisórias do trabalhador, não podendo ser objeto de negociação ou renúncia.

A concessão do seguro-desemprego decorre de norma que, dando cumprimento a preceito constitucional, envolve interesse, não só do condomínio social dos trabalhadores (Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT), mas também do próprio Poder Público, que representa a seguridade social.

Em sendo assim, depreende-se que, norma que ignore os fins protetivos do Programa do Seguro-Desemprego, possibilitando restrição à seguridade social, é norma que não se ajusta aos objetivos constitucionais que tem por meta ‘assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social’ (art. 194 da CF).

Ademais, estar-se-ia inserindo matéria em texto legal impróprio, porquanto os assuntos pertinentes ao seguro-desemprego encontram sede de tratamento, não na CLT, mas em lei específica (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990).”

De outro lado, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao § 4º do art. 846 da CLT, inserido, também, pelo art. 1º do projeto:

“Quanto à movimentação da conta vinculada do FGTS, o art. 18 e seu § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, disciplinam a obrigatoriedade de pagamento, quando da ocorrência de rescisão contratual motivada pelo empregador, de multa em valor correspondente a 40% dos depósitos da conta vinculada. De outro lado, o art. 20 da mesma lei, já prevê a despedida sem justa causa como item motivador da movimentação da conta. Assim, não vemos razão para a proposição em tela, de vez que, existindo ou

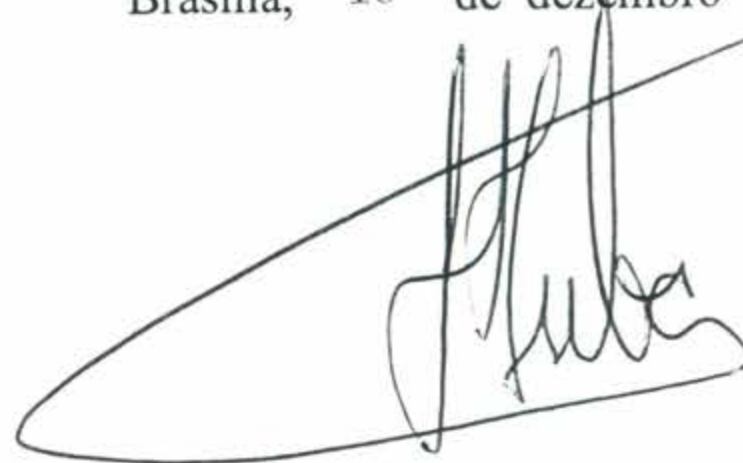
não acordo judicial, resta preservado ao trabalhador o direito aos valores devidos a título de depósito e de multa rescisória.”

Finalmente, o projeto de lei também contraria a Constituição Federal ao condicionar a percepção de dois importantes direitos dos trabalhadores, seguro-desemprego e FGTS, à concordância do empregador com o pagamento das verbas rescisórias no âmbito da conciliação judicial, numa injustificável subordinação de uma das partes do contrato de trabalho, o empregado involuntariamente dispensado, à vontade da outra parte, o empregador.

Dessa forma, considerando os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
18-12-2003

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 846.

§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de novembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 1997
(nº 3.602/2002, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

AUTOR: Senador José Ignácio Ferreira

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/02/1997 – DSF de 19/02/97.

COMISSÕES:
Assuntos Sociais

RELATORES:
Sem. João França
(Parecer nº 431/1997 – CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Através do Ofício/SF nº 924, de 09/09/1997.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 30/09/1997 – DCD de 10/09/97

COMISSÕES:
Trabalho, Administração e Serviço Público

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Paulo Rocha

Dep. José Dirceu
Dep. José Dirceu (Redação
Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, DO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS;

Através do Ofício OS-GSE/320, de 25/10/00.

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA NO SENADO
FEDERAL:

LEITURA: 27/10/2000

DSF DE 28/10/2000.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Diretora

RELATORES:

Sem. Reginaldo Duarte
(Parecer nº 1.229/03-CAS)

Sem. Heráclito Fortes
(Parecer nº 1.804/03)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 193, de 1º/12/03.

SGM/P nº 004104

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 54, de 17 de fevereiro de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PAULO ROCHA (PT)**, **JEFFERSON CAMPOS (PMDB)**, **LAEL VARELLA (PFL)** e **MILTON CARDIAS (PTB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 0051/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO ROCHA**
Gabinete 483, Anexo III
N E S T A



Documento : 21850 - 1

SGM/P nº 065/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JEFFERSON CAMPOS**
Gabinete 341, Anexo IV
N E S T A



Documento : 21850 - 2

SGM/P nº 235104

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LAEL VARELLA**
Gabinete 721, Anexo IV
N E S T A



Documento : 21850 - 3

SGM/P nº 005104

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.602, de 1997, que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MILTON CARDIAS**
Gabinete 705, Anexo IV
N E S T A





Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 762, de 18 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 1997 (nº 3.602/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratam da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto ao § 3º do art. 846 da CLT, incluído pelo art. 1º do projeto:

"Eventual acordo de concessão de seguro-desemprego, fora do modelo idealizado pela Constituição Federal, não encontrará legitimidade, pois esse acordo está atrelado ao pagamento das verbas rescisórias do trabalhador, não podendo ser objeto de negociação ou renúncia.

A concessão do seguro-desemprego decorre de norma que, dando cumprimento a preceito constitucional, envolve interesse, não só do condomínio social dos trabalhadores (Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT), mas também do próprio Poder Público, que representa a seguridade social.

Em sendo assim, depreende-se que, norma que ignore os fins protetivos do Programa do Seguro-Desemprego possibilitando restrição à seguridade social, é norma que não se ajusta aos objetivos constitucionais que tem por meta "assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194 da CF).

Ademais, estar-se-ia inserindo matéria em texto legal impróprio, porquanto os assuntos pertinentes ao seguro-desemprego encontram sede de tratamento, não na CLT, mas em lei específica (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

De outro lado, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao § 4º do art. 846 da CLT, inserido também, pelo art. 1º do projeto:

"Quanto à movimentação da conta vinculada do FGTS, o art. 18 e seu § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, disciplinam a obrigatoriedade de pagamento, quando da ocorrência de rescisão contratual motivada pelo empregador, de multa em valor correspondente a 40% dos depósitos da conta vinculada. De outro lado, o art. 20 da mesma lei, já prevê a despedida sem justa causa como item motivador da movimentação da conta. Assim, não vemos razão para a proposição em tela, de vez que, existindo ou não acordo judicial, resta preservado ao trabalhador o direito aos valores devidos a título de depósito e de multa rescisória.

Finalmente, o projeto de lei também contraria a Constituição Federal ao condicionar a percepção de dois importantes direitos dos trabalhadores, seguro-desemprego e FGTS, a concordância do empregador com o pagamento das verbas rescisórias no âmbito da conciliação judicial, numa injustificável subordinação de uma das partes do contrato de trabalho, o empregado involuntariamente dispensado, à vontade da outra parte, o empregador.

Dessa forma, considerando os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 763, de 18 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 151, de 18 de dezembro de 2003.

Nº 764, de 18 de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 4º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 5º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção contará com suporte administrativo e técnico da Subcontroladoria-Geral da União.

Art. 6º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Jorge Hage Sobrinho

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Convoca a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a se realizar de 17 a 19 de junho de 2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de propor diretrizes para fundamentação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º A 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres terá como tema "Políticas para as Mulheres: um desafio para a igualdade numa perspectiva de gênero", com os seguintes eixos temáticos:

I - análise da realidade brasileira: social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade;

II - avaliação das ações e políticas públicas desenvolvidas para as mulheres nas três instâncias de governo: municipal, estadual e federal, frente aos compromissos internacionais objeto de acordos, tratados e convenções;

III - proposição de diretrizes da Política Nacional para as Mulheres numa perspectiva de gênero, apontando as prioridades dos próximos anos.

Art. 3º A 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será presidida pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Secretária-Adjunta daquela Secretaria.

Art. 4º A Secretária Especial de Políticas para as Mulheres expedirá, mediante portaria, o regimento da 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre a organização e funcionamento da 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, inclusive sobre o processo democrático de escolha das suas delegadas ou delegados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2002; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Cultural, na Classe de Grã-Cruz, as seguintes personalidades que se distinguiram no ano de 2003, por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

Aloísio Magalhães (*in memoriam*);
Ary Evangelista Barroso (Ary Barroso - *in memoriam*);
Carmelita Madriaga Koehler (Carmen Costa);
Dorival Caymmi;
George Agostinho Baptista da Silva (Agostinho da Silva - *in memoriam*);
Haroldo Eurico Browne de Campos (Haroldo de Campos - *in memoriam*);
Cândido Portinari (*in memoriam*);
Manoel de Barros;
Maria Judith Zuzarte Cortesão (Judith Cortesão);
Milton Santos (*in memoriam*).

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Cultural, na Classe de Comendador, as seguintes personalidades que se distinguiram no ano de 2003, por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

Antônio Carlos Nóbrega de Almeida (Antônio Nóbrega);
Benedito José Viana da Costa Nunes (Benedito Nunes);
Eduardo Rômulo Bueno (Eduardo Bueno);
Francisco Buarque de Hollanda (Chico Buarque de Hollanda);
Gilberto Ambrósio Garcia Mendes (Maestro Gilberto Mendes);
Henrique George Mautner (Jorge Mautner);
Herbert Vianna;
José Benedito Fonteles (Bené Fonteles);
Luiz de França Costa Lima Filho (Luiz Costa Lima);
Manoel Mendes Jardim (Rubinho do Vale);
Márcia Pêra da Graça Mello (Márcia Pêra);
Mirosmar José de Camargo (Zezé Di Camargo);
Wilson David Camargo (Luciano);
João Pereira dos Santos (Mestre João Pequeno);
Moacyr Jaime Seliar (Moacyr Seliar);
Nelson Pereira dos Santos;
Rita Lee Jones (Rita Lee);
Roberto Figueira de Farias (Roberto Farias); e
Rogério Sganzerla.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

CONCEDER

a Insignia da Ordem do Mérito Cultural aos seguintes grupos e entidades culturais que se distinguiram no ano de 2003, por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

Associação das Bandas de Congo da Serra;
Associação Folclórica Bui Bumbá Caprichoso;
Associação Folclórica Bui Bumbá Garantido;
Casseta & Planeta;
Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente;
Coral dos Índios Guarani;
G.R.E.S. - Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira - Mangueira do Amanhã;
Grupo Cultural Afro Reggae;
Grupo Cultural Jongo da Serrinha;
Grupo Ponto de Partida - Meninos de Araçuaí;
Projeto Guri; e
Velha Guarda da Portela.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil